

Registro: 2022.0000413903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097735-33.2022.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente MARIELE CRISTINA DA SILVA e Impetrante ADRIANA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e concederam a ordem. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE SAMPAIO (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2097735-33.2022

Impetrante: Adriana Ramos

Paciente: Mariele Cristina da Silva

Autoridade Coatora: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Voto nº 23494

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Prisão preventiva decretada — Revogação — Pedido de liberdade provisória — Ausentes requisitos da prisão preventiva - Genitora de crianças menores de 12 anos de idade — Liminar deferida — Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Ramos, em favor de **Mariele Cristina da Silva**, alegando estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que a Paciente possui dois filhos menores que dependem exclusivamente dela, bem como é ré primária, possuidora de ocupação lícita e endereço fixo, preenchendo, portanto, os requisitos para a obtenção da prisão domiciliar (habeas corpus coletivo 143.641/SP).

Requereu a concessão da liminar para que a Paciente pudesse responder ao processo em prisão domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 27/29) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão de fls. 27/29:

"Consta dos autos que no dia 1º de maio de 2022, agente penitenciários teriam encontrado duas porções de "maconha" na cela de Alexandre Neves, detento que a Paciente havia visitado. Segundo consta, ao passar pelo detector, agentes visualizaram algo de estranho no interior do corpo da Paciente, avisaram outros agentes que, após a saída da Paciente da cela, vistoriam o local e localizaram o entorpecente.

A Paciente negou a propriedade do entorpecente.

Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

Trata-se de ré primária, com endereço fixo (fls. 17), ocupação lícita (fls. 16) e genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade (fls. 13 e fls. 20).

A Paciente foi detida após adentrar no sistema prisional, passando pelo scanner com suspeita de algo dentro de si. Contudo, os agentes permitiram sua entrada e somente após a saída é que localizaram drogas na cela da pessoa que ela visitou.

Na saída, passando pelo scanner, nada de ilícito foi encontrado com a Paciente.

Levando-se em consideração que no dia de visitação há grande fluxo de pessoas transitando nas unidades prisionais e que com a Paciente nada de ilícito foi encontrado em seu poder, temerário mantê-la custodiada até o desfecho do feito.

Ademais, observando-se que no presente



caso a Paciente ainda possui dois filhos menores de 12 anos de idade, cujos cuidados lhes são imprescindíveis, entendo ser caso para a concessão da liberdade provisória (HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF).

Assim. demonstrando prudência de conceder à Paciente o direito de aguardar a definição do feito em liberdade a fim de evitar constrangimento ilegal, defiro a liminar pleiteada, concedendo a ela a liberdade provisória mediante compromisso de: (I) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como estar presente a todos atos processuais; (II) não mudar de endereço e nem se ausentar da comarca por período superior a 5 dias sem prévia autorização do juízo; (III) recolher-se em seu domicílio diariamente após 19:00 horas até 7:00 horas, bem como no período integral nos finais de semana e feriados, sob pena de, em caso de violação de qualquer das condições, ser revogado o benefício e determinado novamente seu recolhimento ao cárcere.

Expeça-se alvará de soltura em favor da Paciente, bem como lavre-se o termo de compromisso que deverá ser encaminhado juntamente com alvará para onde a ré, ora Paciente, estiver recolhida a fim de ser colhida sua assinatura e devolvido por meio eletrônico com o alvará cumprido, para que permaneçam nos autos".

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho

Relator